



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2019
(Do Sr. Danrlei de Deus Hinterholz)

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, que dispõe sobre realização de investimentos em pesquisa e desenvolvimento e em eficiência energética por parte das empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas do setor de energia elétrica, e dá outras providências, para dispor sobre incentivos a projetos de geração distribuída em entidades hospitalares filantrópicas e sem fins lucrativos que participem de forma complementar do Sistema Único de Saúde (SUS).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso V do art. 1º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

V – as concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica poderão aplicar até 80% (oitenta por cento) dos recursos de seus programas de eficiência energética em unidades consumidoras beneficiadas pela Tarifa Social de Energia Elétrica, em entidades hospitalares filantrópicas e sem fins lucrativos que participem de forma complementar do Sistema Único de Saúde (SUS), em comunidades de baixa renda, e em comunidades rurais, na forma do parágrafo único do art. 5º desta Lei.

..... .” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A existência das Santas Casas de Misericórdia no Brasil precede a própria organização jurídica do Estado brasileiro, criado através da Constituição Imperial de 25 de março de 1824. De acordo com a Confederação das Santas Casas de Misericórdia, Hospitais e Entidades Filantrópicas – CMB¹, até esta data já haviam sido fundadas as Santas Casas de Santos (1543), Salvador (1549), Rio de Janeiro (1567), Vitória (1818), São Paulo (1599), João Pessoa (1602), Belém (1619), São Luís (1657), Campos (1792) e Porto Alegre (1803), entre outras. A partir daí diversas outras instituições de natureza similar foram também criadas, como as beneficências portuguesas, hospitais filantrópicos das comunidades judaica, japonesa, sírio-libanesa, ou mesmo as ligadas a movimentos da igreja católica, protestante, evangélica, entidades espíritas, entre outras.

Ao longo de sua história e até o início das relações com os entes governamentais, as Santas Casas foram constituídas e mantidas por doações das comunidades, ocasião em que construíram seus patrimônios. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e a instituição do Sistema Único de Saúde (SUS), as entidades filantrópicas passaram a ser parte integrante do sistema, contribuindo com a formulação de políticas públicas de saúde e a prestação de atendimento médico-hospitalar.

De acordo com o Ministério da Saúde², existem atualmente no Brasil três mil serviços filantrópicos que prestam atendimento ao SUS, entre policlínicas, clínicas especializadas e laboratórios. Destes, 1.627 compõem a rede hospitalar do SUS, sendo responsáveis por 11,5% dos atendimentos ambulatoriais (2,4 bilhões) e 41,4% das internações hospitalares (11,6 milhões) no SUS. No total, representam 53% dos atendimentos realizados no SUS. Além disso, em 968 municípios brasileiros a assistência hospitalar é realizada exclusivamente por essas unidades.

Entretanto, a ligação com o sistema público trouxe para as instituições filantrópicas os problemas de financiamento do sistema, dependente de repasses e restrições orçamentárias, elevando fortemente o nível de endividamento dessas entidades e atingindo diretamente os usuários do SUS. Muito embora algumas medidas tenham sido tomadas para evitar que hospitais filantrópicos fechem as portas em diversas regiões do País, a exemplo da Lei nº 13.778, de 26 de dezembro de 2018, que abriu linha de crédito para destinar 5% dos recursos do Fundo de Garantia do tempo de Serviço (FGTS) às Santas Casas de Misericórdia e hospitais filantrópicos, o equivalente, em média, a R\$ 4 bilhões anuais, a situação financeira dessas entidades é ainda bastante crítica.

¹ Disponível em <http://www.cmb.org.br/cmb/index.php/institucional/quem-somos/historico>

² Disponível em <http://portalms.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/44011-governo-federal-destina-recursos-do-fgts-para-as-santas-casas-e-hospitais-filantropicos>

Considerando o cenário atual de restrição de recursos financeiros e a delicada situação fiscal do País, buscamos, com a presente proposta, criar condições para a implantação de projetos de geração distribuída nos hospitais filantrópicos e, dessa forma, contribuir para a redução do grande passivo existente entre essas instituições e as concessionárias de distribuição de energia elétrica. Para isso, esclarecemos que a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, determina que as distribuidoras invistam, anualmente, 0,5% de sua Receita Operacional Líquida em Projetos de Eficiência Energética (PEE), podendo contemplar a instalação de fontes incentivadas, como a solar fotovoltaica. Desse valor, a referida Lei destina o montante de 80% a PEE em unidades consumidoras beneficiadas pela Tarifa Social de Energia Elétrica, em comunidades de baixa renda e em comunidades rurais.

De acordo com o Boletim de Informações Gerenciais, de dezembro de 2018, da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), entre os anos de 2008 a 2018 foram investidos R\$ 2,65 bilhões em 1.149 projetos, envolvendo 102 concessionárias de distribuição, o que proporcionou uma economia de energia da ordem de 2.6 GWh/ano. Nesse sentido, o Projeto de Lei que ora apresentamos insere no rol dos principais beneficiários dos recursos dos programas de eficiência energética as entidades hospitalares filantrópicas e sem fins lucrativos que participem de forma complementar do SUS. Esperamos, com tal medida, dotar essas instituições das condições materiais necessárias à implantação de projetos de eficiência energética, o que muito contribuirá para a redução dos elevados gastos com consumo de energia em suas instalações.

Do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste importante Projeto de Lei, que muito contribuirá para a manutenção do funcionamento das Santas Casas e demais hospitais filantrópicos em todo o País.

Sala das Sessões, ____ de _____ de 2019.

DANRLEI DE DEUS HINTERHOLZ
Deputado Federal